



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 09 DE DE DE 2013

Cria o Programa Especial de Incentivo aos Apicultores e Entidades Apícolas como instrumento de convivência com a seca no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Incentivo à Apicultura do Estado do Piauí como instrumento de convivência com a seca.

Art. 2º A abelha e a flora melífera, como riqueza natural, serão objetos de proteção e preservação no Estado do Piauí, que deverá impor medidas preventivas para evitar a sua destruição.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo a gerência e administração do referido programa:

I - identificar e mapear as áreas de produção melífera do Estado;

II - criar um cadastro de apicultores do Piauí, por meio do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural - EMATER, em conjunto com as cooperativas da área da apicultura e associações de apicultores devidamente constituídos e registrados no programa;

III - viabilizar pesquisas relativas à cadeia produtiva dos produtos apícolas no Estado;

IV - registrar e fiscalizar, por meio das cooperativas da área da apicultura e das associações de apicultores e da EMATER, as unidades de beneficiamento de mel e de outros produtos apícolas;

V - incentivar a apicultura por meio das cooperativas do setor e das associações dos apicultores devidamente constituídas, registradas e em dia com suas obrigações estatutárias;

VI - promover, por meio das cooperativas da área da apicultura e das associações e entidades afins, cursos, seminários, palestras e intercâmbios tecnológicos, com o objetivo de profissionalizar os apicultores;

VII - desenvolver pesquisas direcionadas para a atividade apícola;

VIII - incentivar e apoiar a exportação dos produtos apícolas;

IX - desenvolver campanhas incentivando o consumo de produtos apícolas em escolas e instituições públicas, contendo informações sobre os benefícios de seu uso frequente;

X - divulgar o uso do mel como alimento e incluir o produto na merenda escolar também em sachê de 8 (oito) grama.

XI - celebrar convênios e assessoramento ou de assistência técnica, visando ao desenvolvimento da atividade apícola no Estado do Piauí;

XII - buscar incentivos creditícios e fiscais que estimulem o desenvolvimento da apicultura, dotando os agentes financeiros de linha de crédito específica para a atividade apícola;

XIII - regulamentar e normatizar a atividade apícola no Estado, incluindo a apicultura migratória com transporte dos apiários para outras regiões junto com as cooperativas da área da apicultura e as associações de apicultores, o EMATER e os órgãos públicos diretamente ligados à apicultura;

XIV - fiscalizar a utilização de agrotóxicos ou similares em áreas de produção melífera, prevenindo-se o risco de contaminação dos produtos;



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

XV - fiscalizar a entrada de produtos apícolas de outros estados ou países, verificando a contaminação por produtos químicos e patógenos, parasitas, pragas de abelhas e doença;

XVI - integrar a atividade apícola aos programas de recuperação de áreas degradadas no Estado do Piauí;

XVII - instituir incentivo fiscal junto às empresas de reflorestamento e áreas de preservação permanente do Piauí para o desenvolvimento da atividade apícola em parceria com as cooperativas da área da apicultura e as associações de apicultores;

XVIII - instituir a profissão de apicultor no Estado do Piauí, promovendo o acesso especial a benefícios dos programas Compra Direta, Pronaf, Seguro-Safra e à Seguridade Social, e facilitando as negociações de dívidas e buscando o prolongamento dos financiamentos;

XIX - criar a Câmara Técnica da Apicultura composta por técnicos de órgãos governamentais e representantes de cooperativas da área, entidades de apicultores e instituições financeiras;

XX - fazer parcerias com instituições financeiras através do programa Balcão de Negócios.

Art. 4º Define-se como órgão coordenador do Programa Especial de Incentivo aos Apicultores e Entidades Apícolas a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Rural - SDR, por meio da EMATER, que contarão para sua execução, com a contribuição dos órgãos de pesquisa e fomento.

Parágrafo único. Para implementação do referido programa, a Secretaria Estadual do Desenvolvimento Rural - SDR criará um Comitê Permanente de Assessoramento Apícola, do qual participarão as entidades de classe dos apicultores, as cooperativas da área da apicultura, associações de apicultores, o EMATER e entidades públicas de pesquisa e fomento, Codevasf e instituições financeiras.

Art. 5º Será criado um selo específico para os produtores melíferos, para identificar os apicultores que estejam participando do programa, contendo expressão "Apicultura é vida", que vai estimular o consumo de produtos do segmento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 23 de outubro de 2013.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário

Dep. **HELIO ISAÍAS**
2º Secretário





ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.007019/13
Senha: 6B8A2F1

AL-P-(SGM) Nº 575

Teresina (PI), 13 de novembro de 2013.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria da **Deputada Flora Izabel** que:

“Cria o Programa Especial de Incentivo aos Apicultores e Entidades Apícolas como instrumento de convivência com a seca no Estado do Piauí e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. 
THEMÍSTOCLES FILHO
Presidente

APÓIO DO GAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em, 18/11/13
Assinatura
Responsável

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL